



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15256 AL (0001717-05.2015.4.05.8000)
APTE : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
APTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : SIDNEY SIQUEIRA DOS SANTOS (AL010962) E OUTRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO -
Primeira Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Trata-se de apelação interposta por ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO e JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS contra sentença que, julgando procedente a denúncia, condenou: 1) ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO e JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, além de 97 (noventa e sete) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 342, § 1º c/c art. 29, ambos do CP; 2) SUELI FÉLIX DE VASCONCELOS à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, além de 39 (trinta e nove) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 342, § 1º, c/c art. 29, ambos do CP (fls. 123/135).

Nas razões, os apelantes sustentam: 1) ausência de provas suficientes para respaldar a condenação, sob a alegação de não estar comprovada a autoria dos acusados, relativamente ao crime disposto no art. 342, § 1º c/c art. 29, ambos do CP; 2) inconstitucionalidade da regra prevista no art. 385 do CPP, que prevê a possibilidade de o juiz condenar ainda que o MP peça a absolvição; 3) subsidiariamente, que a dosimetria seja reformada, sob a alegação de que as aplicações das agravantes previstas nos arts. 61, II, *b*, e 62, II, do CP e da causa de aumento disposta no § 1º do art. 342, parte final, do CP, caracterizariam *bis in idem* (fls. 158/169).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Contrarrazões às fls. 177/180v.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (fls.185/191).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

À doua revisão.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15256 AL (0001717-05.2015.4.05.8000)
APTE : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
APTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : SIDNEY SIQUEIRA DOS SANTOS (AL010962) E OUTRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO -
Primeira Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o apelo.

Passo, então, ao exame do mérito.

Como ensaiado no relatório, trata-se de apelação interposta por ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO e JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS contra sentença que, julgando procedente o pedido formulado na denúncia, condenou os recorrentes à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, além de 97 (noventa e sete) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 342, § 1º c/c art. 29, ambos do CP, condenando também SFV (*em face da qual já ocorreu o trânsito em julgado*) à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, além de 39 (trinta e nove) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 342, § 1º c/c art. 29, ambos do CP.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da regra prevista no art. 385 do CPP (*que prevê a possibilidade de o juiz condenar o réu mesmo que o MP peça a sua absolvição*), com a devida *vênia*, estou em que o dispositivo questionado é plenamente constitucional, porque as alegações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

finais apresentadas pelo órgão acusador em nada vinculam o entendimento do magistrado sentenciante, o qual pode decidir de modo diverso à opinião do Ministério Público, no exercício do seu livre convencimento motivado. Nesse sentido, já decidiram o STJ e o STF, *verbis*:

*“PENAL. DENÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS DO PARQUET. INDISPONIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO, COM BASE EM CONVENCIMENTO JURIDICAMENTE MOTIVADO. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. INSTALAÇÃO DE ESCULTURA METÁLICA EM PRAÇA PÚBLICA. INTUITO DE AUTOPROMOÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO AO ERÁRIO, SEM APROPRIAÇÃO DOS RECURSOS OU DESVIO EM PROVEITO DE TERCEIROS. POSTERIOR REPARAÇÃO DOS DANOS E REMOÇÃO DA ESCULTURA, EM SEDE DE AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA CONDOTA AO TIPO PENAL OBJETIVO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO. 1. A indisponibilidade da ação penal pública não proíbe que o Ministério Público possa opinar pela absolvição do réu, mas exclui a vinculação do juízo à manifestação do Parquet, tendo em vista a vedação inscrita nos artigos 42 e 576 do Código de Processo Penal, que impedem o Ministério Público de desistir da ação penal ou do recurso que haja interposto. 2. (a) As razões finais da acusação, no processo de ação pública, são meras alegações, atos instrutórios, que tendem a convencer o juiz, sem, contudo, delimitar-lhe o âmbito de cognição ou o sentido de decisão da causa, de que não dispõe. Precedente: HC 68.316, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 27/11/1990; (b) Exige-se da autoridade judiciária competente, mesmo em face de pedido absolutório deduzido pelo Parquet, a prolação de juízo de mérito revelador de convencimento juridicamente fundamentado, mercê da ausência de vinculação ao quanto requerido pelo órgão acusador...”
(AP 921, Rel. Min. LUIZ FUX, STF).*

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. TORTURA SEGUIDA DE MORTE. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. RENÚNCIA DO ADVOGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CORPO DE DELITO. DES. DOS VESTÍGIOS. PROVA TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO PLEITEADA EM ALEGAÇÕES FINAIS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXAME APROFUNDADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SUM. N. 7/STJ. RECURSO FUNDAMENTADO TAMBÉM NA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 83/STJ...

5. A manifestação do Ministério Público, em alegações finais, pela absolvição do réu, não vincula o julgador, que possui liberdade para decidir de acordo com o seu livre convencimento...

(AgRg no AREsp 431.461/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma do STJ).

Relativamente ao argumento de ausência de provas para respaldar a condenação (*por não estar comprovada a autoria dos acusados relativamente ao crime disposto no art. art. 342, § 1º c/c art. 29 do CP*), estou em que razão não assiste aos apelantes, considerando o robusto acervo probatório constante nos autos, suficiente para demonstrar a efetiva participação dos réus no crime de falso testemunho praticado por SUELI FÉLIX DE VASCONCELOS, a qual confessou a conduta delitiva e não recorreu da sentença condenatória.

De início, impende ressaltar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante é no sentido que o crime tipificado no art. 342 do CP admite participação. Nesse aspecto, destaque-se a seguinte lição doutrinária: *“nada impede, tecnicamente, que uma pessoa induza, instigue ou auxilie outra a mentir em juízo ou na polícia (...). Destarte, a pessoa que mentiu deve responder pelo falso testemunho, enquanto aquela que a induziu ingressa no tipo como partícipe”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 16. Ed., São Paulo: Forense, 2015, pg. 1502). Na mesma linha é o entendimento jurisprudencial predominante nos Tribunais Superiores: *“o delito de falso testemunho, apesar de ser considerado delito de 'mão própria', admite a participação, nas modalidades de induzimento e instigação, ressalvadas raras exceções. Precedentes desta Corte e do STF”* (REsp 659.512/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, STJ - Quinta Turma, DJ 29/11/2004).

No caso, a ré, SUELI FÉLIX DE VASCONCELOS, condenada em primeira instância, ainda na fase inquisitiva, afirmou que: *“foi orientada por ANTONIO DE TAL, presidente do Sindicato, a dizer em Juízo que tanto a autora ALINE VIEIRA DA SILVA [titular da ação em que o falso testemunho ocorreu], como o seu companheiro, MARCIAL MATIAS DA SILVA [daquela autora], trabalhavam durante toda a semana em sua*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

propriedade”, confirmando nos presentes autos, porém, que tal afirmativa não era verdadeira (fls. 26/28 do IPL). Reinquirida, ainda em sede policial, a ré ratificou integralmente o que foi dito depoimento anterior, acrescentando que “*foi orientada por JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, conhecido por ZÉ ZANOIO e ZÉ DE PEDRO SINHÔ a falsear a verdade em juízo, prestando informação que tanto ALINE VIEIRA DA SILVA quanto seu companheiro MARCIEL MATIAS DA SILVA trabalhavam durante toda a semana em sua propriedade*” (fl. 72 do IPL). Em audiência de instrução realizada na 13ª Vara Criminal da Justiça Federal de Alagoas, a ré voltou a afirmar que ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO e JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS a orientaram a mentir em juízo (mídia digital, fl. 108).

Cabe destacar também que, embora não tenha sido arrolada como testemunha na audiência de instrução, a Sra. Aline Vieira da Silva, autora do processo no qual o crime ora em análise foi praticado, afirmou, em sede policial, que ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO e JOSÉ FERREIRA DA SILVA induziram SUELI FÉLIX DE VASCONCELOS a falsear a verdade perante a justiça (f. 71 do IPL). Por sua vez, tanto ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO como JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS confirmaram em juízo ter acompanhado a Sra. Aline Vieira da Silva e a ré SUELI FÉLIX DE VASCONCELOS, viajando com estas da cidade de Chã Preta/AL até o Fórum Federal da cidade de Maceió/AL, em carro arrendado com recursos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chã Preta/AL (fl. 108), ocasião em que o acusado JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS permaneceu nas dependências do Fórum aguardando o desfecho da audiência, ao fim da qual todos retornaram ao destino de origem.

O taxista responsável pelo transporte da Sra. Aline e dos réus SUELI FÉLIX DE VASCONCELOS, ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO e JOSÉ FERREIRA DA SILVA afirmou, na audiência de instrução, ter ouvido os passageiros comentarem, na viagem de volta entre as cidades de Chã Preta/AL e Maceió/AL, que “*não havia dado certo o que haviam ido fazer*” (fl. 110). Destaque-se, ademais, que a advogada responsável pela defesa da Sra. Aline é a mesma que presta serviços ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chã Preta/AL, no qual os acusados acumulam cargos de Presidente e Delegado Sindical, tendo sido indicada pelos mesmos (fl. 108), indícios esses que corroboram a tese de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

que os réus haviam agido em conjunto com a acusada SUELI FÉLIX DE VASCONCELOS.

Por todas as razões apresentadas, torna-se evidente que os recorrentes orientaram a acusada SUELI FÉLIX DE VASCONCELOS a apresentar versão inverídica dos fatos perante a justiça, com total consciência e vontade em seus atos, razão pela qual a absolvição pleiteada não merece acolhida.

Em relação ao pedido subsidiário formulado pela defesa, constata-se que não ocorreu *bis in idem* nas aplicações das agravantes previstas nos arts. 61, II, *b*, e 62, II, ambos do CP e da causa de aumento disposta no § 1º do art. 342, parte final, do CP. Em verdade, a causa de aumento foi aplicada em razão da participação do INSS no polo passivo da causa em que o falso testemunho ocorreu (*entidade da administração pública indireta*), não se confundindo com as razões que ensejaram a aplicação das mencionadas circunstâncias agravantes de pena: terem os agentes cometido o crime para assegurar a obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, por parte da Sra. Aline (art. 61, II, *b*) e por induzirem a testemunha, SFV, a prestar declarações falsas em juízo (art. 62, II, do CP). É necessário enfatizar, nesse ponto, que os recorrentes foram beneficiados na dosimetria da pena, visto que o magistrado *a quo*, equivocadamente, aplicou-lhes pena-base abaixo do mínimo legal, que é de 2 (dois) anos de reclusão para o crime de falso testemunho (342, § 1º, CP), conforme se depreende do seguinte trecho da sentença: “*assim, na primeira fase da aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão*” (fl. 130), deixando-se de elevar a pena, nessa fase processual, unicamente em razão da proibição da *reformatio in pejus*.

Assim, **nego provimento** à apelação.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15256 AL (0001717-05.2015.4.05.8000)
APTE : ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
APTE : JOSE FERREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC : SIDNEY SIQUEIRA DOS SANTOS (AL010962) E OUTRO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 13ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342, § 1º C/C ART. 29, AMBOS DO CP. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385 DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de apelação interposta por AFSS e JFS contra sentença que, julgando procedente o pedido formulado na denúncia, condenou os recorrentes à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, além de 97 (noventa e sete) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 342, § 1º c/c art. 29, ambos do CP, condenando também SFV (*em face da qual já ocorreu o trânsito em julgado*) à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, além de 39 (trinta e nove) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 342, § 1º c/c art. 29, ambos do CP.

2. Não é inconstitucional a norma insculpida no art. 385 do CPP (*que prevê a possibilidade de o juiz condenar o réu mesmo que o MP peça a sua absolvição*), porque as alegações finais apresentadas pelo órgão acusador em nada vinculam o entendimento do magistrado sentenciante, o qual pode decidir de modo diverso à opinião do Ministério Público, no exercício do seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ e do STF: AgRg no AREsp nº 431.461/MA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - Quinta Turma; AP nº 921, Rel. Min. LUIZ FUX, STF.

3. Relativamente à alegação de ausência de provas para respaldar a condenação (*por não estar comprovada a autoria dos acusados relativamente ao crime disposto no art. art. 342, § 1º c/c art. 29 do CP*),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

razão não assiste aos apelantes, considerando o robusto acervo probatório constante nos autos, suficiente para comprovar a efetiva participação dos réus no crime de falso testemunho praticado por SFV, a qual confessou a conduta delitiva e não recorreu da sentença condenatória.

4. De início, impende ressaltar que o entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante é no sentido de que o crime tipificado no art. 342 do CP admite participação. Nesse aspecto, destaque-se a seguinte lição doutrinária: *“nada impede, tecnicamente, que uma pessoa induza, instigue ou auxilie outra a mentir em juízo ou na polícia (...). Destarte, a pessoa que mentiu deve responder pelo falso testemunho, enquanto aquele que a induziu ingressa no tipo como partícipe”* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 16. Ed., São Paulo: Forense, 2015, pg. 1502). Na mesma linha é o entendimento jurisprudencial predominante nos Tribunais Superiores: *“o delito de falso testemunho, apesar de ser considerado delito de 'mão própria', admite a participação, nas modalidades de induzimento e instigação, ressalvadas raras exceções. Precedentes desta Corte e do STF”* (REsp 659.512/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, STJ - Quinta Turma, DJ 29/11/2004).

5. No caso, a ré SFV, condenada na primeira instância, ainda na fase inquisitiva, afirmou que *“foi orientada por AFSS a dizer em Juízo que tanto a autora Aline [titular da ação em que o falso testemunho ocorreu], como o seu companheiro [daquela autora], trabalhavam durante toda a semana em sua propriedade”*, confirmando nos presentes autos, porém, que aquela afirmativa não era verdadeira (fls. 26/28 do IPL). Reinquirida, ainda em sede policial, a ré ratificou integralmente o seu depoimento anterior, acrescentando que *“foi orientada por JFS a falsear a verdade em juízo, prestando informação que tanto Aline (...) quanto seu companheiro trabalhavam durante toda a semana em sua propriedade”* (fl. 72 do IPL). Em audiência de instrução realizada na 13ª Vara Criminal da Justiça Federal de Alagoas, a ré voltou a afirmar que AFSS e JFS a orientaram a mentir em juízo (mídia digital, fl. 108). Cabe destacar também que, embora não tenha sido arrolada como testemunha na audiência de instrução, a Sra. Aline, autora do processo no qual o crime ora em análise foi praticado, afirmou, em sede policial, que AFSS e JFS induziram SFV a falsear a verdade perante a justiça (f. 71 do IPL). Além do mais, tanto AFSS como JFS confirmaram em juízo que acompanharam a Sra. Aline e a ré SFV, viajando com estas da cidade de Chã Preta/AL até o Fórum Federal da cidade de Maceió/AL, em carro arrendado com recursos do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chã



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

Preta/AL (fl. 108), ocasião em que o acusado JFS permaneceu nas dependências do Fórum aguardando o desfecho da audiência, ao fim da qual todos retornaram ao destino de origem.

6. O taxista responsável pelo transporte da Sra. Aline e dos réus AFSS, JFS e SFV afirmou, na audiência de instrução, ter ouvido os passageiros comentarem, na viagem de volta entre as cidades de Chã Preta/AL e Maceió/AL, que “*não havia dado certo o que haviam ido fazer*” (fl. 110). Destaque-se, ademais, que a advogada responsável pela defesa da Sra. Aline é a mesma que presta serviços ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chã Preta/AL, no qual os acusados acumulam cargos de Presidente e Delegado Sindical, tendo sido indicada pelos mesmos (fl. 108), indícios esses que corroboram a tese de que os réus haviam agido em conjunto com a acusada SFV.

7. Por todas as razões apresentadas, resta evidente que os recorrentes orientaram a acusada SFV a apresentar versão inverídica dos fatos perante a justiça, com total consciência e vontade em seus atos, razão pela qual a absolvição pleiteada não merece acolhida.

8. Em relação ao pedido subsidiário formulado pela defesa, constata-se que não ocorreu *bis in idem* nas aplicações das agravantes previstas nos arts. 61, II, *b*, e 62, II, ambos do CP e da causa de aumento disposta no § 1º do art. 342, parte final, do CP. Em verdade, a causa de aumento foi aplicada em razão da participação do INSS no polo passivo da causa em que o falso testemunho ocorreu (*entidade da administração pública indireta*), não se confundindo com as razões que ensejaram a aplicação das mencionadas circunstâncias agravantes de pena: terem os agentes cometido o crime para assegurar a obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, por parte da Sra. Aline (art. 61, II, *b*) e por induzirem a testemunha, SFV, a prestar declarações falsas em juízo (art. 62, II, do CP). É necessário enfatizar, nesse ponto, que os recorrentes foram beneficiados na dosimetria da pena, visto que o magistrado *a quo*, equivocadamente, aplicou-lhes pena-base abaixo do mínimo legal, que é de 2 (dois) anos de reclusão para o crime de falso testemunho (342, § 1º, CP), conforme se depreende do seguinte trecho da sentença: “*assim, na primeira fase da aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão*” (fl. 130), deixando-se de elevar a pena, nessa fase processual, unicamente em razão da proibição da *reformatio in pejus*.

9. Apelação improvida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 19 de abril de 2018 (data do julgamento).

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator